

APROVADO
em 12-11-99



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
"Unidos para Construir"
Adm.: 1997/2000

PROJETO DE LEI Nº 006 LAVANDEIRA (TO), 30 DE OUTUBRO DE 1.999

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, na forma da lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lavandeira (TO) será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III** – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 10 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no. 8.069);

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 05 (cinco) Membros, sendo:

I – três (03) Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgão: um pelo Prefeito Municipal, um pela Câmara Municipal e um pelo Secretário Municipal de Educação;

II – (dois) 02 Membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: um pela Igreja Católica e um pelas igrejas evangélicas.

Art. 12 – A função de Membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III ***DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE***

Seção I ***Da Criação e Natureza do Fundo***

Art. 13 – Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II ***Da Competência do Fundo***

Art. 14 – Compete ao Fundo Municipal:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15 – O fundo será regulamentado por Resoluções expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV ***DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE***

Seção I ***Da Criação e Natureza dos Conselhos***

Art. 16 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 17 – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de cinco membros com mandatos de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 – Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 20 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I** – reconhecida idoneidade moral;
- II** – idade superior a 21 anos;
- III** – residir no Município;

Art. 21 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão Especial, designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22 – O processo eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será presidido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 23 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 24 – Na qualidade de Membros eleitos por mandato, os Conselheiros poderão ser ou não funcionários dos quadros da Administração Municipal. Os que forem funcionários perceberão o salário do respectivo cargo acrescido de uma gratificação F.G.-5, prevista na Lei Municipal nº 003/98, de 04 de Maio de 1.998; Os que não forem funcionários perceberão apenas a gratificação F.G.-5, prevista na referida Lei.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 25 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Presidente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA (TO)**, aos 30 dias do Mês de Outubro de 1.999


Antônio Francisco Leite
- Prefeito Municipal -